

PROCESSO - A. I. N° 08889244/02
RECORRENTE - EDMUNDO LOPES DE SANTANA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 0130-02/02
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 12.07.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0263-11/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação estão sujeitas à antecipação tributária no primeiro Posto Fiscal de fronteira, por estarem enquadradas na Portaria nº 270/93, cujo pagamento não foi efetuado. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/01/02, refere-se a exigência de R\$1.233,69 de imposto, mais multa, sob a acusação de que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93 (bebidas alcoólicas).

O autuado alega em sua defesa que não teve acesso ao Auto de Infração, tendo conhecimento de que foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias, sendo preenchido em seguida o DAE, no valor total de R\$1.973,90. Disse que o autuante não se identificou completamente, não constou o seu cadastro nos documentos que acompanham o Auto de Infração, chegou ao local, perguntou quem era o responsável pelo estabelecimento e disse que era da SEFAZ, e que gostaria que o responsável pela empresa assinasse o documento, que depois de assinado, os prepostos fiscais foram embora sem quaisquer esclarecimentos. O autuado alegou que jamais realizou operação comercial com a empresa remetente das mercadorias, a Comercial Boa Hora Ltda. Disse que a nota fiscal objeto da autuação fiscal é cópia, não existe autenticidade e não existiria hipótese alguma para se lavrar um Termo de Apreensão, que o canhoto não fora destacado e assinado por quem recebeu e por isso, entende que não houve pagamento, e as mercadorias não chegaram até a empresa. Alegou ainda, que as mercadorias encontradas no estabelecimento estavam acobertadas de documento fiscal idôneo, não havendo motivo para a suposta lavratura do Auto de Infração. Argumentou que a assinatura do preposto fiscal apresenta rasuras levantando dúvidas. Por fim, pede que seja declarada a improcedência da infração apontada.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que discorda da forma dissimulada como o autuado descreve a abordagem feita pelo preposto fiscal quando chegou ao estabelecimento autuado. Disse que há uma contradição nas razões de defesa, quando o defensor diz que houve um diálogo malicioso e o titular da empresa foi induzido a assinar o Auto de Infração. O autuante contestou todas as afirmações do defensor quanto aos fatos que resultaram na autuação fiscal, ressaltando que o autuado deveria fazer uso de provas convincentes e não apenas contra razões inócuas. Disse que se trata de defesa vazia na sua forma e no seu conteúdo, nada comprovou em relação à infração cometida, que buscava desviar a atenção dos julgadores.

VOTO DO RELATOR DA 2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Analiso a alegação do autuado de que não teve acesso ao Auto de Infração, tendo conhecimento apenas de que foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias, observo que, de acordo com o Aviso de Recebimento assinado pelo representante do autuado, fl. 09 do PAF, está

comprovado nos autos que o contribuinte recebeu o Auto de Infração, e uma via da respectiva intimação para efetuar o pagamento ou apresentar defesa encontra-se à fl. 05, inexistindo a irregularidade alegada pelo defendant.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal trata da falta de recolhimento do imposto referente à entrada neste Estado, de mercadorias através da Nota Fiscal de nº 95.628, fl. 3 do PAF.

O autuado alegou em sua defesa que não ficou configurada a irregularidade apontada nos autos, informando que jamais realizou operação comercial com a empresa remetente das mercadorias, a Comercial Boa Hora Ltda., que não existiria hipótese alguma para se lavrar um Termo de Apreensão, que o canhoto da nota fiscal não fora destacado e assinado por quem recebeu e por isso, entende que não houve pagamento, e as mercadorias não chegaram até a empresa.

A Portaria nº 270, de 22/06/93 estabelece que ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso no território deste Estado, os contribuintes que adquirirem mercadorias relacionadas na referida Portaria, dentre elas bebidas alcoólicas.

O defendant negou o cometimento da infração entendendo que a mercadoria ainda não tinha entrado no estabelecimento, não chegou até a empresa e por isso não seria devido o imposto. Entretanto, constata-se que no caso de bebidas alcoólicas, se encontram dentre as mercadorias listadas na Portaria nº 270/93, estão sujeitas ao pagamento do imposto exigido neste Auto de Infração.

Considerando que a autuação fiscal ocorreu em Feira de Santana, entendo que está caracterizada a infração apurada, haja vista que é devido o imposto na primeira repartição fiscal do território deste Estado, e a mercadoria é oriunda do Estado de Pernambuco.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foram apresentados pelo defendant, elementos suficientes para elidir a autuação fiscal.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 0130-02/02, pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe. O contribuinte irresignado com aquele decisório, impetrhou o presente Recurso Voluntário, oferecendo como argumentos em suas contra razões o abaixo explicitado, transscrito na íntegra e entre aspas.

“Analizando que o autuante apresentou informação fiscal, dizendo que discorda da dissimulada como o autuado descreve a abordagem feita pelo preposto fiscal, alegando que há uma contradição nas razões de defesa, quando o defensor disse que teve um diálogo malicioso e intencional ao seu fim, que posteriormente o Auto de Infração também que ônus da prova não foi convicente.

Ocorreu que a única coisa que tivemos acesso fora o Auto de Infração. A contra prova que o preposto fiscal nos deu foi uma nota fiscal, a cópia é inócuia que foi alegado pelo autuado não serviria de prova, não sendo reconhecida nem por ele mesmo, imprestável por quem foi autuado, mas por ele que fez uso do abuso da força fiscal, utilizando da fragilidade existente em cada comerciante do interior de chegar no seu estabelecimento um representante de fiscalização estadual.

O regulamento do ICMS prevê que o documento fiscal idôneo para registro será primeira via, ou cópia autentica, o cidadão entra no estabelecimento, não levantamento de estoque, não se dirigu

ao titular da empresa solicitando informações, simplesmente mandou assinar um papel e que no futuro transformou em um Auto de Infração, e que, na defesa alegou fazia sem contexto, como contestar, a alegação feita pelo contribuinte foi tão vazia quanto à autuação feita pelo preposto fiscal.”

A PROFAZ forneceu Parecer, fl. 51, nos seguintes termos:

“O Recurso voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão de 1^a Instância resume-se a acusações contra o procedimento do auditor fiscal, nada traz de argumentos jurídicos, que possam ensejar qualquer análise por parte deste colegiado, nem em relação a fatos, ou documentos novos fundamento de direito.

O que fica efetivamente evidenciado é o intuito de retardar o julgamento da lide na esfera administrativa, o que denota o caráter proscritinatório do Recurso em análise. Enfim, em que pese o fato de o Recurso voluntário devolver a matéria, em sua totalidade, à apreciação desse Conselho, as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento. Por esse motivo, entende a procuradoria que não deve ser provido o Recurso”.

VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal. Constatei que os argumentos trazidos à lide pelo recorrente em seu Recurso Voluntário, não possuem conceitos jurídicos que possam alterar o julgado. O contribuinte, apenas trouxe acusações contra o procedimento da autoridade fiscal autuante, contudo, não ofereceu nenhuma prova que pudesse alterar o julgamento procedido pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal e que na ótica desse relator foi realizado com base nos documentos dos autos e dentro do amparo jurídico que oferece a legislação tributária baiana.

Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 08889244/02, lavrado contra EDMUNDO LOPES DE SANTANA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.233,69, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ